



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 8 de novembro de 2022.

OFICIO SGP12 n. 901/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 436/2019, de autoria de Ver. RICARDO TEIXEIRA (UNIÃO), que "DISPÕE SOBRE ACRESCENTAR AS ESCOLAS MUNICIPAIS O ENSINO A RESPEITO DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 436/2019:

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 19/10/2022.

DR SIDNEY CRUZ
Relator(a)

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. JAIR TATTO (PT)
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Este documento contém assinatura digital



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003847-8

Parecer SME/AJ Nº 073868892

Processo: 6010.2022/0003847-8

Ementa: 1. Projeto de Lei. 2. Inclusão de nova disciplina na grade curricular. 3. Vício de Iniciativa. 4. Inviabilidade.

SME/ASPAR,

Senhor Assessor,

Trata o presente de encaminhamento realizado pela PREF/CASA CIVIL/ATL III (073760405) para análise e manifestação jurídica sobre o substitutivo do Projeto de Lei nº 436/2019 (073759960), de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o ensino de educação financeira nas escolas da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

O projeto de lei supracitado apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Município de São Paulo, a inclusão do ensino de educação financeira nas escolas municipais.

Parágrafo Único. As aulas podem, a critério da Secretaria Municipal de Educação, ser ministradas por gestores financeiros ou estagiários na função.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação poderá definir a periodicidade das aulas assim como a sua substituição por palestras ou outras atividades de mesmo conteúdo.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, poderá estabelecer diretrizes no que diz respeito ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessárias. Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

É o relatório. Passamos à nossa análise quanto aos aspectos jurídicos da propositura.

Inicialmente, destacamos que a presente análise **restringe-se aos aspectos jurídicos envolvidos**, consoante exigido pela legislação pertinente, **não sendo da alçada desta Assessoria Jurídica promover opiniões técnico-administrativas ou de ordem política.**

Nesse sentido, sob o aspecto estritamente jurídico, vislumbramos que o projeto de lei em questão **não detém viabilidade jurídica**, conforme a seguir exposto.

Conforme anteriormente exposto, o projeto de lei em questão tem por objeto autorizar a inserção da matéria educação financeira nas escolas da rede municipal de ensino. Contudo, conforme posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça, a pretensão do projeto de lei viola o disposto nos artigos 37, §2º, IV e 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa e matéria orçamentária

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

Nesse sentido, destacamos os seguintes posicionamentos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal que determina ao Poder Executivo inclusão da matéria "Educação Cívica e Valores Humanos" como atividade extracurricular na rede de ensino público municipal, e dá outras providências. Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual Ação procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0293519-65.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATINGA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATINGA. DES. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS RELATOR)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 4791/2014 - Município de SUZANO - iniciativa parlamentar - LEI QUE institui o programa de "educação no trânsito" na rede pública de ensino da Municipalidade e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes- Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º, 24, §2º e 2, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida." (ADI 2255637-59.2016.8.26.0000. J. 13.09.2017)

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS Nºs 6.702, DE 05 DE JUNHO DE 2012, E 7.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, QUE INTRODUZIRAM DISCIPLINAS NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (SOBRE O USO DE DROGAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA), INTERFERINDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUMPRIMENTO DO DEVER DE SER - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL- INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA- AÇÃO PROCEDENTE'. 'O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública'. 'A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos'. 'A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu

sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar” (ADI nº 2072130-27.2018.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. em 15-8-2018).

Por fim, ressaltamos que o fato de estarmos diante de uma “lei autorizativa” não altera a conclusão acima exposta. Conforme se verifica da jurisprudência dos Tribunais, **essa espécie legislativa também se submete as mesmas regras de iniciativa.**

Citamos, por oportuno, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – **DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO**, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMIDADA** – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE (ADI 4.724/AP)

Da mesma forma entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ADI. LM 1.853/2012- AMÉRICO BRASILIENSE. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 1.853, de 13 de setembro de 2012, do Município de Américo Brasiliense - Colocação de Cavaletes para impedimento do trânsito de veículos nos horários de entrada e saída dos alunos das escolas públicas instaladas no Município - Vício de Iniciativa - Ocorrência. 1. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. 2. **A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente.** (ADI 02192736420128260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Itamar Gaino – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30085)

Sendo assim, nos limites da análise jurídica e considerando as normas legais e constitucionais que regem a matéria, conclui-se pela **não conformidade** do Projeto de Lei nº 436/2019 com as normas do ordenamento jurídico em vigor, por afronta ao disposto nos artigos 37, §2º, IV e 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



Bianka Zloccowick Borner de Oliveira
Procurador(a) Chefe
Em 16/11/2022, às 15:46.



Paulo Victor Grangeiro Lucena Torres
Procurador(a) do Município
Em 16/11/2022, às 16:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **073868892** e o código CRC **486CDA9A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Divisão de Ensino Fundamental e Médio

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

Manifestação

SME/COPED

Sra. Coordenadora

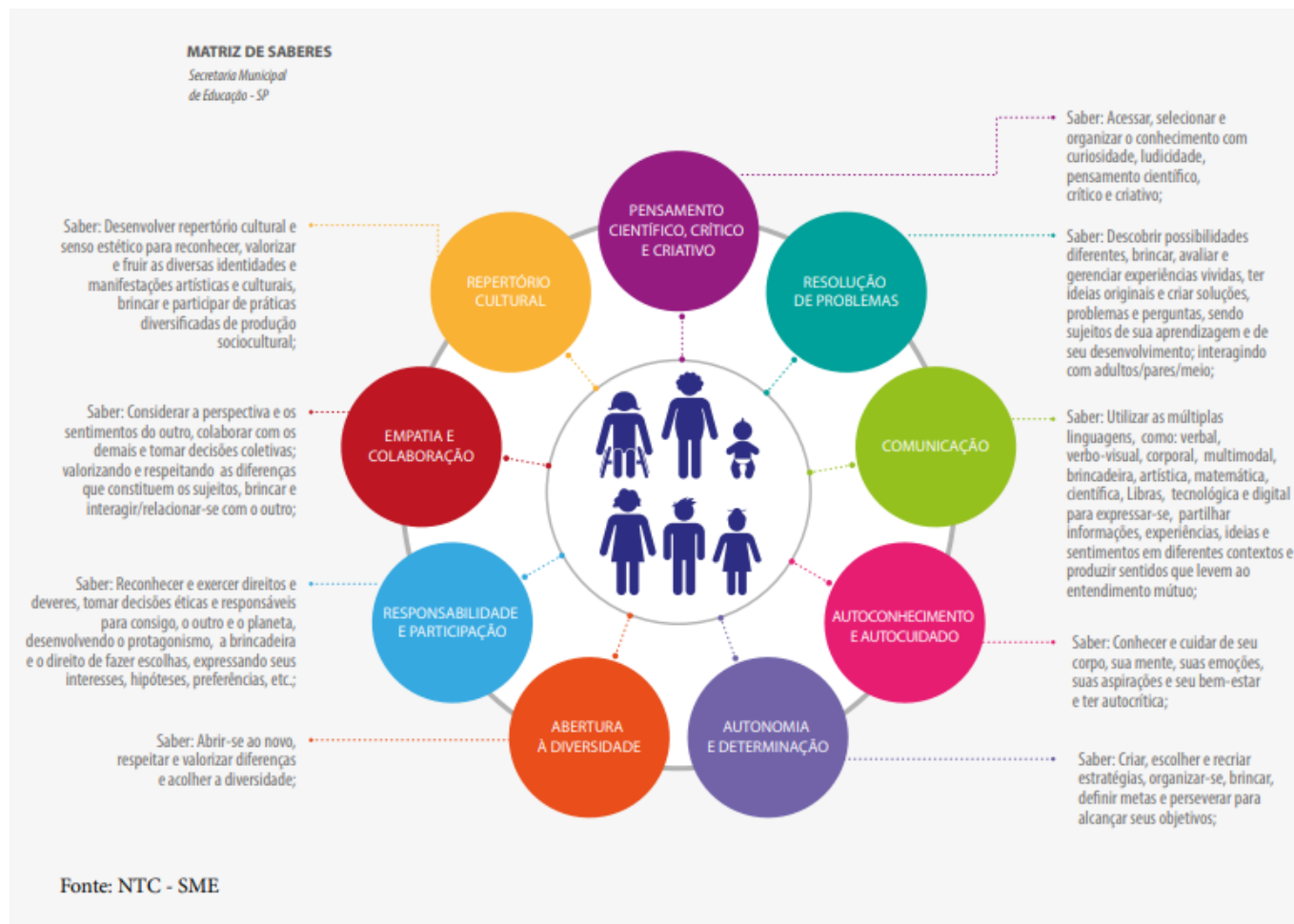
Trata o presente de Parecer Técnico relativo ao Projeto de Lei 436/2019 do Vereador Ricardo Teixeira que dispõe sobre o acréscimo do ensino de Educação Financeira nas escolas municipais.

O presente PL em análise inclui a educação financeira nas escolas municipais com aulas ministradas por gestores financeiros ou estagiários na função e afirma que a periodicidade das aulas ou sua substituição por palestras ou outras atividades de mesmo conteúdo terão a periodicidade definida pela Secretaria Municipal de Educação.

Cumpre-nos apontar que na Rede Municipal de Educação de São Paulo a Educação Financeira está prevista no Currículo da Cidade de Matemática para ser desenvolvida junto aos estudantes, com o objetivo de conscientizar sobre a importância do planejamento, para que o indivíduo possa desenvolver uma relação equilibrada com o dinheiro e tomar decisões acertadas sobre finanças e consumo.

O Currículo da Cidade é o documento norteador das ações pedagógicas realizadas nas Unidades Educacionais tendo em vista que indica os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para cada ano dos Ciclos do Ensino Fundamental e em todos os anos do Ensino Médio.

Vale destacar que o Currículo da Cidade prevê a *Matriz de Saberes que tem como propósito formar cidadãos éticos, responsáveis e solidários que fortaleçam uma sociedade mais inclusiva, democrática, próspera e sustentável, e indica o que bebês, crianças, adolescentes, jovens e adultos devem aprender e desenvolver ao longo do seu processo de escolarização.*



Cumpre-nos apontar que a Matriz de Saberes do Currículo da Cidade, referência para a construção dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dialoga com a dinâmica e dilemas da sociedade contemporânea com o propósito de formar cidadãos éticos, responsáveis e solidários.

O Currículo da Cidade também incorporou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pactuadas na Agenda 2030 de modo a articular os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento com temáticas atuais. Além disso, apresenta temas inspiradores para compor os planejamentos dos Projetos Políticos Pedagógicos e planejamentos docentes que versam sobre *temas prementes, como direitos humanos, meio ambiente, desigualdades sociais e regionais, intolerâncias culturais e religiosas, abusos de poder, populações excluídas, avanços tecnológicos e seus impactos, política, economia, educação financeira, consumo e sustentabilidade, entre outros*. Desse modo, compreendemos que os docentes de nossas unidades educacionais já apresentam os objetivos apontados no referido PL em seus planejamentos.

Outro ponto a ressaltar trata-se do Ensino Médio oferecido na Rede Municipal de Ensino. O Currículo da Cidade para o Ensino Médio oferece as Unidades de Percurso aos estudantes e uma delas é a Unidade de Percurso nomeada Educação Financeira e noções de Economia. Portanto, a temática apresentada no referido PL já é desenvolvida em nossa rede também na etapa do Ensino Médio.

Tratando o PL como ação a ser desenvolvida como expansão da jornada do estudante, esclarecemos que a Rede Municipal de Ensino de São Paulo oferta extensão de jornada aos estudantes do Ensino Fundamental, para além das 30 horas-aulas semanais obrigatórias, por meio de dois Programas vigentes:

1. Programa Mais Educação São Paulo, instituído pelo Decreto nº 54.452, de 10/10/13, que é regulamentado pela Portaria SME nº 5.930/13.
2. Programa “São Paulo Integral”, instituído pela Portaria SME nº 7.464/15, e regulamentado para o ano de 2023 pela Instrução Normativa SME Nº 26, de 10/08/2022.

Em ambos os Programas, a oferta de ampliação de jornada dos estudantes está condicionada ao respeito pelo princípio da gestão democrática do ensino público, conforme ordena o inciso VIII do art. 3º na Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Isso significa que as ações desenvolvidas nas aulas dos Componentes Curriculares ou nos projetos do contraturno dos estudantes do Ensino Fundamental devem estar relacionados com o Projeto Político-Pedagógico de cada unidade educacional. Dentro dessa perspectiva, compreende-se que as unidades educacionais são capazes de reconhecer e definir o que é, no momento, imprescindível para o atendimento de seus estudantes.

Posto isto, corroboramos com o parecer de assessoria jurídica (SEI nº 073868892) e registramos, portanto, que o

objeto indicado neste Projeto de Lei já acontece na Rede e o tema indicado é aprofundado junto aos estudantes levando em consideração as concepções do Currículo da Cidade de acordo com os Projetos Políticos Pedagógicos de cada Unidade Educacional.



Tatiane Aparecida Dian Hermanek

Diretor(a) I

Em 24/11/2022, às 13:37.



Aparecido Suter da Silva Junior

Diretor(a) de Núcleo Técnico

Em 25/11/2022, às 14:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **074428323** e o código CRC **3A280597**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0003847-8

SEI nº 074428323



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria Pedagógica

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003847-8

Encaminhamento SME/COPED Nº 074514705

São Paulo, 25 de novembro de 2022.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 436/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o ensino de educação financeira nas escolas da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

Informamos que corroboramos o parecer da SME AJ (SEI 073868892) e encaminhamos a manifestação da área técnica por meio do documento SEI 074428323, a qual acolhemos, salientando o trabalho pedagógico já realizado na RME em relação ao currículo que já contempla o objeto contido neste Projeto de Lei de forma participativa e democrática, através do PPP das unidades educacionais.

Estamos à disposição.

Atenciosamente,



Simone Aparecida Machado

Coordenador(a) V

Em 28/11/2022, às 09:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **074514705** e o código CRC **B65E4032**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Parlamentar**

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2022/0003847-8**Encaminhamento SME/ASPAR Nº 074570853**

São Paulo, 28 de novembro de 2022.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 436/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o ensino de educação financeira nas escolas da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.**SME/Sec Adj****Senhor Secretário**

Em resposta à requisição da CASA CIVIL/ATL (073760405), sobre o Projeto de Lei 436/2019 na forma de substitutivo da Comissão de Educação (073759960) que dispõe sobre o ensino de educação financeira nas escolas da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, restituímos o presente com a manifestação da Coordenadoria Pedagógica através da Divisão de Ensino Fundamental e Médio (074428323) informando que o objeto indicado neste Projeto de Lei já acontece na Rede e o tema indicado é aprofundado junto aos estudantes levando em consideração as concepções do Currículo da Cidade de acordo com os Projetos Políticos Pedagógicos de cada Unidade Educacional.

O parecer de SME/AJ (073868892), por sua vez, conclui pela **não conformidade** do Projeto de Lei nº 436/2019 com as normas do ordenamento jurídico em vigor

Ante o exposto, encaminhamos para apreciação e prosseguimento.

**Roberto Rocha de Oliveira****Assessor(a) Técnico(a) II**

Em 30/11/2022, às 11:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **074570853** e o código CRC **74544072**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Núcleo Secretário(a) Adjunto(a)

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2022/0003847-8

Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 075098117

São Paulo, 23 de dezembro de 2022.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 436/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o ensino de educação financeira nas escolas da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

SME/G

Sr. Secretário

Com escusas pela demora e remetendo-nos à manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta (073868892), que fez uma breve síntese dos autos, e a apreciação pela Assessoria Parlamentar (074570853), encaminhamos o presente para devolução à Casa Civil/ATL III, com parecer desfavorável ao projeto de lei em epígrafe.



Bruno Lopes Correia
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 23/12/2022, às 18:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **075098117** e o código CRC **6F66307B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2022/0003847-8

Encaminhamento SME/GAB Nº 076342370

São Paulo, 27 de dezembro de 2022.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 436/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o ensino de educação financeira nas escolas da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

PREF/Casa Civil/ATL III

Sra. Procuradora

Remetendo-nos à manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta (073868892), que fez uma breve síntese dos autos, a apreciação pela Coordenadoria Pedagógica (074428323), bem ainda a manifestação do Secretário Adjunto (075098117), restituo o presente com parecer desfavorável ao projeto de lei em epígrafe.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 29/12/2022, às 11:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **076342370** e o código CRC **AB49D89D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 10 de janeiro de 2023.

Câmara Municipal de São Paulo
 A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite
 Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 901/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 901/2022, acerca do Projeto de Lei nº 436/19, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o ensino de educação financeira nas escolas da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Ramos
Chefe de Gabinete
 Em 19/01/2023, às 18:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **076890860** e o código CRC **04905E36**.